



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 190.522 - PE (2010/0211098-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : M V B DOS S (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR - PE015501
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são admitidos embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer desses vícios, o que, na espécie, não ocorreu.

3. No julgado embargado ficou claro que, apesar da deficiência na instrução do feito, os temas da incompetência da Justiça estadual e consequente nulidade do decreto de prisão preventiva; da fundamentação inidônea para a prisão do paciente; e do excesso de prazo foram avaliados pelo Colegiado. Relativamente à primeira questão, mencionou-se que o assunto foi novamente levado ao conhecimento do Tribunal estadual em juízo próprio e de cognição mais ampla do que a do *habeas corpus*, em conflito de jurisdição. De qualquer forma, nos feitos estranhos à Justiça Militar, a competência é mesmo do Juízo comum estadual, conforme o comando constitucional. Além disso, foi afirmado que não há falar nem em falta de fundamentos da prisão preventiva, tampouco em excesso de prazo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 190.522 - PE (2010/0211098-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: A Sexta Turma não conheceu do pedido de *habeas corpus* impetrado pelo advogado José de Siqueira Silva Júnior em favor de **M V B dos S.** Esta a ementa do julgado (fl. 669):

HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. PRETENSÃO DE NULIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDÔNEA FUNDAMENTAÇÃO E DE EXCESSO DE PRAZO. CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO ATACADO.

1. O *habeas corpus* tem sido utilizado de maneira indiscriminada, sem limites, em desrespeito até a preceitos da própria Constituição e, por vezes, desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, desmoralizando, assim, a sistemática recursal em vigor.

2. Segundo o mais recente posicionamento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível o emprego do *writ* em substituição a recurso ordinário contra denegação de *habeas corpus* por instância anterior, considerada a expressa previsão do recurso constante do texto constitucional (HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, sessão de 14/8/2012, e HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, sessão de 21/8/2012, e decisões monocráticas no HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, e HC n. 114.550/AC, Ministro Luiz Fux, DJe 28/8/2012).

3. Em relação aos feitos em andamento, nada impede que o Superior Tribunal de Justiça analise a questão de ofício se for hipótese de gritante ilegalidade, absurda teratologia ou erro técnico grosseiro passível de ser constatado de plano.

4. No caso, a instrução está deficiente, porquanto ausente o inteiro teor do acórdão impugnado. Somente vieram com a inicial a ementa, um dos três votos proferidos na sessão e o termo de julgamento. Tal omissão do impetrante nem sequer foi suprida pelas informações, apesar de a magistrada de piso haver remetido inúmeros documentos pertinentes à ação penal em questão. Os elementos dos autos, na verdade, apontam a inexistência de constrangimento ilegal.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

Sobrevieram estes embargos de declaração, oportunidade em que o embargante junta a íntegra do prévio *habeas corpus*, repisa a alegação de nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo Juízo absolutamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetente (fl. 687) e requer seja emprestado ao recurso os efeitos infringentes, alegando omissão e obscuridade no julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 190.522 - PE (2010/0211098-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não há nenhuma omissão ou obscuridade a ser sanada no julgamento proferido pela Sexta Turma, o que torna injustificável qualquer pretensão de dar efeito modificativo a recurso que, por sua natureza, é meramente integrativo.

Ali, ficou claro que, apesar da deficiência na instrução do feito, os temas da incompetência da Justiça estadual e consequente nulidade do decreto de prisão preventiva; da fundamentação inidônea para a prisão do paciente; e do excesso de prazo foram avaliados pelo Colegiado. Relativamente à primeira questão, mencionou-se que o assunto foi novamente levado ao conhecimento do Tribunal estadual em juízo próprio e de cognição mais ampla do que a do *habeas corpus*, no Conflito de Jurisdição n. 0015258-56.2010.8.17.0000 (222.699-5). De qualquer forma, nos feitos estranhos à Justiça Militar, a competência é mesmo do Juízo de Salgueiro, conforme o comando constitucional. Além disso, foi afirmado que não há falar nem em falta de fundamentos da prisão preventiva, tampouco em excesso de prazo.

À minguia de defeito a ser corrigido no acórdão, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0211098-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 190.522 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008696120138170000 18063920098171220 2121788 4132009
57395720108170000

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : M V B DOS S (PRESO)
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE BARROS DOS SANTOS
CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
CORRÉU : HUMBERG ALVES DE LIMA
CORRÉU : EDUARDO ELIAS GALVÃO DOS ANJOS
CORRÉU : KALINNE DE QUEIROZ BELTRÃO CORDEIRO
CORRÉU : CLEITON DE CARVALHO CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M V B DOS S (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR - PE015501
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.